

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

TEXTO DA
COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

2. O Estado-membro em causa emitirá, para o membro da família, uma autorização de residência, *renovável*, de duração idêntica à autorização do requerente. Se a autorização de residência do requerente for permanente ou de duração ilimitada, os Estados-membros podem limitar a um ano o período de validade da primeira autorização de residência *do membro* da família.

2. O Estado-membro em causa emitirá, para o membro **ou os membros** da família, uma autorização de residência de duração idêntica à autorização do requerente. Se a autorização de residência do requerente for permanente ou de duração ilimitada, os Estados-membros podem limitar a um ano o período de validade da primeira autorização de residência **de um, de alguns ou de todos os membros** da família.

(Alterações 16 + 51)

Artigo 12^o, n^o 2

2. *As alíneas b) e c) do n^o 1 não se aplicam aos ascendentes e aos filhos maiores, nos termos do n^o 1, alíneas d) e e), do artigo 5^o.*

Suprimido

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar (COM(1999) 638 – C5-0077/2000 – 1999/0258(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(1999) 638) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 63^o do Tratado CE,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 67^o do Tratado CE (C5-0077/2000),
 - Tendo em conta o artigo 67^o do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0201/2000),
1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n^o 2 do artigo 250^o do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão.
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 116 E de 26.4.2000, p. 66.